PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700091-49.2021.8.05.0244 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma FORO DE ORIGEM: 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM/BA APELANTE: EDNEU PEREIRA DA SILVA ADVOGADO: DR. ANTONIO BRUNO COSTA SABACK OAB/BA 25.709 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTORA DE JUSTIÇA: DRA. ALINE CURVÊLO TAVARES DE SÁ PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. NIVALDO DOS SANTOS AQUINO ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. PENAL E PROCESSO PENAL. RECORRENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME INSERTO NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06, POR TER SIDO ENCONTRADO EM SUA RESIDÊNCIA 8,57g (OITO GRAMAS E CINQUENTA E SETE CENTIGRAMAS) DE "MACONHA", A UMA PENA DEFINITIVA DE 08 (OITO) ANOS E 07 (SETE) DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, E PAGAMENTO DE 801 (OITOCENTOS) DIAS-MULTA, FIXANDO O VALOR DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATO. INSURGÊNCIAS RECURSAIS: 01-PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS E ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. DIANTE DA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. TEMA A SER ANALISADO NO MÉRITO DA APELAÇÃO. NA HIPÓTESE EM APREÇO, A ROTULADA "PRELIMINAR" TRAZIDA COM O PRESENTE RECURSO ENVOLVE OBJETIVO ERROR IN JUDICANDO, AO SE RECONHECER PROVADA A MATERIALIDADE DELITIVA, POR MEIO DE CONJUNTO PROBATÓRIO QUE A TANTO NÃO CONDUZIRIA. SUPOSTA APRECIAÇÃO EQUIVOCADA DAS PROVAS, COM POTENCIAL, NÃO PARA OBSTAR O PROCESSAMENTO DO RECURSO, MAS PARA REVERTER A CONDENAÇÃO DO ACUSADO. 02-PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO APELANTE, DIANTE DA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA, COM FUNDAMENTO NO ART. 386, INCISO VII DO CPP. PROVIMENTO. RECONHECIMENTO DE NULIDADE NA BUSCA DOMICILIAR. BUSCA E APREENSÃO REALIZADA SEM MANDADO JUDICIAL, BASEADA APENAS NO RELATO DE JORGE MANOEL ALMEIDA DE CARVALHO SOUZA, ABORDADO NA RUA COM APENAS 02 TROUXINHAS DE "MACONHA" (7,17G- SETE GRAMAS E DEZESETE CENTIGRAMAS- LAUDO DE ID 48967742). AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PARA AVERIGUAÇÃO DOS FATOS CRIMINOSOS NOTICIADOS. INEXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. ENTENDIMENTO PACIFICADO DO STF E STJ. PRECEDENTES. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO APELO. APELAÇÃO CONHECIDA E JULGADA PROVIDA PARA ABSOLVER O RÉU EDNEU PEREIRA DA SILVA DO DELITO PREVISTO NO ART. 33 DA LEI 11.343/2006, COM FUNDAMENTO NO ART. 386, INCISO II DO CPP, RECONHECENDO-SE A NULIDADE DA BUSCA DOMICILIAR REALIZADA SEM MANDADO JUDICIAL, AFASTANDO-SE A MATERIALIDADE DELITIVA DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Crime tombados sob o nº 0700091-49.2021.8.05.0244, oriundos da 1º Vara Criminal da Comarca de Senhor do Bonfim/BA, tendo como apelante EDNEU PEREIRA DA SILVA e como apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E JULGAR PROVIDO o Apelo, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido à unanimidade. Salvador, 31 de Outubro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700091-49.2021.8.05.0244 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma FORO DE ORIGEM: 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM/BA APELANTE: EDNEU PEREIRA DA SILVA ADVOGADO: DR. ANTONIO BRUNO COSTA SABACK OAB/BA 25.709 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTORA DE JUSTICA: DRA. ALINE CURVÊLO TAVARES DE SÁ PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. NIVALDO DOS SANTOS AQUINO RELATÓRIO Trata-se de Apelação Criminal interposta por EDNEU PEREIRA DA SILVA, em face da r.

Sentença, documento de ID 48968259, cujo relatório adoto, prolatada pelo Juízo da Vara 1º Criminal da Comarca de Senhor do Bonfim/BA, que condenou o apelante pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 à pena definitiva de 08 (oito) anos e 07 (sete) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e 801 (oitocentos e um) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do saláriomínimo vigente ao tempo do fato. Segundo narra a exordial acusatória, documento de ID 48967739, no dia 04 de janeiro de 2021, por volta das 11hs, na Rua Cordolino Ferreira, s/n, Andorinha/BA, Edneu Pereira da Silva, ora apelante, foi preso em flagrante delito, por vender e guardar entorpecentes, qual seja, 02 (duas) trouxinhas de substância popularmente conhecida como maconha, sem autorização e em desacordo com determinação legal, conforme inteligência do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. Consta, ainda, na denuncia que os agentes estatais, no dia e hora acima mencionados, ao se deslocarem para a delegacia de Andorinha/BA, avistaram um indivíduo identificado por Jorge Manoel Almeida de Carvalho Souza, que ao visualizar a viatura jogou um saco plástico no chão, oportunidade em que foi realizada a abordagem pessoal, não tendo sido encontrado nada com o mesmo, mas no referido saco havia 02 (duas) trouxinhas de erva seca, aparentando ser a droga conhecida por maconha e ao ser indagado sobre a origem da droga este alegou ser usuário e que adquiriu com o recorrente. Informa, também, que ato contínuo, os policiais militares se dirigiram até a residência do acusado e que, após a devida permissão deste, a guarnição adentou o imóvel onde foi encontrado uma pequena quantidade da substância conhecida por maconha, consistente em 8,57g (oito gramas e cinquenta e sete centigramas), a importância de R\$ 40,00 (quarenta reais) e 01 (um) aparelho celular da marca SAMSUNG J4 10G, cor rosa. Deflagrada a ação penal e percorrida a instrução processual, sobreveio sentença penal condenatória, documento de ID 48968259, tendo o juízo de piso julgado procedente a pretensão punitiva do Estado, condenando o ora recorrente nos termos do quanto descrito acima. Por derradeiro, não foi concedido ao réu o direito de recorrer em liberdade. Irresignada com a decisão, a Defesa interpôs o presente Apelo, no documento de ID 48968320, pugnando, em suas razões de ID 48968327, pela reforma da sentença, preliminarmente, pela nulidade das provas obtidas em face da violação do domicílio do apelante, "ressaltando-se inclusive que existe laudo pericial as fls. 36 dos autos que demonstram as agressões físicas sofridas pelo recorrente, sendo nula toda a prova que dela derivar, consoante a teoria da árvore dos frutos envenenados". No mérito, requer que a absolvição do acusado, diante da insuficiência probatória, com fundamento na inteligência do art. 386, inciso VII do CPP. Subsidiariamente, pugna pela desclassificação para o tipo do art. 28 da Lei nº. 11.343/2006. Apelação devidamente recebida através da decisão de ID 48968323. O Ministério Público do Estado da Bahia, em sede de contrarrazões acostada ao caderno processual no documento de ID 48968332, preliminarmente, requereu "que seja INADMITIDO o referido recurso, uma vez que o mesmo está INTEMPESTIVO." No mérito, pugnou pela manutenção integral da sentença condenatória, considerando suficientemente demonstrada a comprovação da justa causa penal, entendendo, deste modo, pelo não provimento do apelo interposto. A Douta Procuradoria de Justiça, por meio do opinativo de ID 49665237, do Dr. Nivaldo dos Santos Aquino, manifestou—se pelo conhecimento e improvimento do recurso. Na condição de Relatora os presentes autos vieram conclusos e, após análise processual, elaborei o presente relatório e o submeti à censura do Nobre Desembargador Revisor, que solicitou sua inclusão em

pauta de julgamento. É o Relatório Salvador/BA, de de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto – 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700091-49.2021.8.05.0244 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma FORO DE ORIGEM: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM/BA APELANTE: EDNEU PEREIRA DA SILVA ADVOGADO: DR. ANTONIO BRUNO COSTA SABACK OAB/BA 25.709 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTORA DE JUSTIÇA: DRA. ALINE CURVÊLO TAVARES DE SÁ PROCURADOR DE JUSTICA: DR. NIVALDO DOS SANTOS AQUINO VOTO Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso, conheço da Apelação. Ab initio, no tocante a alegação do Ministério Público do Estado da Bahia, em sede de contrarrazões recursais, de intempestividade do presente recurso "levando em consideração que a defesa do Réu não apresentou as devidas razões dentro do prazo legal" (fls. 04 do documento de ID 48968332), esta não merece prosperar, porquanto a suposta apresentação tardia das razões recursais constitui mera irregularidade, não configurando a intempestividade do recurso, desde que a interposição do Apelo ocorra tempestivamente, exatamente como ocorreu na hipótese dos autos. Nessa liça, Superior Tribunal de Justiça: "Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a apresentação das razões recursais do recurso de apelação fora do prazo a que se refere o art. 600 do Código de Processo Penal (8 dias) constitui mera irregularidade; não impede, portanto, o seu conhecimento, "(STJ - AREsp: 2307761, Relator: ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Publicação: 02/08/2023)(grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA NA ORIGEM. INTEMPESTIVIDADE DEVIDAMENTE DECLARADA. RECURSO E RAZÕES DO APELO APRESENTADOS FORA DO PRAZO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não obstante a jurisprudência desta Corte entenda que constitui mera irregularidade a apresentação tardia das razões recursais, desde que a interposição do apelo ocorra tempestivamente. (HC n. 692.012/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 4/10/2021), no caso dos autos, verifica-se que a própria interposição do recurso em questão foi intempestiva, não apenas a apresentação das razões, afastando, portanto, tal entendimento. 2. Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg no RHC: 163304 GO 2022/0102295-9, Data de Julgamento: 13/09/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/09/2022)(grifos nossos). Cinge-se o Recurso ora interposto na alegação de nulidade do feito, em virtude da violação de domicílio do acusado. Subsidiariamente, é arguida a absolvição do réu, bem como a desclassificação para o tipo do art. 28 da Lei nº. 11.343/2006. Passa-se à análise sob os tópicos abaixo. 01- DA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE POR VIOLAÇÃO DO DOMICÍLIO E DO PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. De logo, é impositivo registrar que, não obstante trazida sob o rótulo de "preliminar", a matéria abrigada no apelo (violação do domicilio do réu) não apresenta essa natureza, revolvendo seu próprio mérito. No caso dos autos, a rotulada "preliminar" trazida com o recurso envolve objetivo error in judicando, ao se reconhecer provada a materialidade delitiva, por meio de conjunto probatório que a tanto não conduziria, ou seja, cuida-se de suposta apreciação equivocada das provas, com potencial, não para obstar o processamento do recurso, mas para reverter a condenação do réu. Não se cuida, assim, de qualquer tema que deva ser analisado em apartado ou em antecedência às razões recursais, mas justamente em seu bojo. Logo, não se cuidando de tema afeto ao processamento do próprio apelo, mas voltado à reapreciação da prova, sua análise há de ser empreendida, não como

preliminar, mas no mérito recursal. Em razão disso, desloco a análise do tema para o mérito da Apelação. Aduz a Defesa que a ação penal de origem encontra-se maculada por nulidade absoluta desde a suposta apreensão da droga ocorrida na residência do recorrente, porquanto perpetrada de forma ilegal, com violação do domicílio, vez que executada sem mandado judicial e, por isto, contrariando a proteção constitucional da inviolabilidade do lar. Deste modo, reguer a declaração de nulidade processual. Com efeito, segundo a Constituição Federal (art. 5º, inc. XI), "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial". Assim, inviolabilidade é regra. Em caráter de exceção, quando presente as "fundadas razões"[1], consubstanciadas por fatos indiciados e com delimitação temporal, pode o Judiciário determinar busca domiciliar durante o dia, obedecida as determinações constantes no art. 243 do CPP. A inviolabilidade de sua morada é uma das expressões do direito à intimidade do indivíduo, o qual, sozinho ou na companhia de seu grupo familiar, espera ter o seu espaço íntimo preservado contra devassas indiscriminadas e arbitrárias, perpetradas sem os cuidados e os limites que a excepcionalidade da ressalva a tal franquia constitucional exige. Em resumo, como exceções ao princípio geral da inviolabilidade, permite-se o ingresso na casa da pessoa: 1) a qualquer hora, em caso de flagrante delito, desastre ou para prestação de socorro; 2) fora de tais hipóteses, somente por meio de mandado judicial e durante o dia. Tourinho Filho indica outras exceções que, embora não previstas em lei, admitiriam o ingresso na casa alheia. Assim, aquele que invade o domicílio em legítima defesa de terceiro, vítima de agressão praticada pelo dono da casa; ou quem o faz em estado de necessidade, fugindo de um perseguidor (Código de Processo Penal comentado, São Paulo: Saraiva, 2005, 9ª. Ed., p. 355). Diante do exposto acima, é imperioso que o Judiciário se questione em que medida o ingresso domiciliar para apreender drogas em determinadas circunstâncias representa intervenção legítima, abarcada pela excepcionalidade constitucional[2], ou uma violação do mesmo direito fundamental. O tráfico ilícito de entorpecentes, em que pese ser classificado como crime de natureza permanente, nem sempre autoriza a entrada sem mandado no domicílio onde supostamente se encontra a droga. Apenas será permitido o ingresso em situações de urgência, quando se concluir que do atraso decorrente da obtenção de mandado judicial se possa objetiva e concretamente inferir que a prova do crime (ou a própria droga) será destruída ou ocultada. Se o ingresso no domicílio do acusado ultrapassa o filtro constitucional da excepcionalidade da busca domiciliar a diligência resultante na constituição da materialidade delitiva resta comprometida. Feitas considerações, passa-se à análise do caso em apreço. Conforme se infere do arcabouço probatório, no dia 04 de janeiro de 2021, por volta das 11hs, na Rua Cordolino Ferreira, s/n, Andorinha/BA, policiais militares, ao se deslocarem para a delegacia de Andorinha/BA, avistaram um indivíduo identificado por Jorge Manoel Almeida de Carvalho Souza, que ao visualizar a viatura jogou um saco plástico no chão, oportunidade em que foi realizada a abordagem pessoal, não tendo sido encontrado nada com o mesmo, mas no referido saco havia 02 (duas) trouxinhas de erva seca, aparentando ser "maconha" e, ao ser indagado sobre a origem da droga, este alegou ser usuário e que adquiriu o aludido entorpecente com o recorrente Edneu Pereira da Silva. Consta, ainda, nos presentes autos, que em seguida, os agentes estatais se dirigiram até a

residência do acusado e que, após a devida permissão deste, segundo narram os policiais, a quarnição adentrou no imóvel, encontrando uma pequena quantidade da substância conhecida por maconha, consistente em 8,57g (oito gramas e cinquenta e sete centigramas), a importância de R\$ 40,00 (quarenta reais) e 01 (um) aparelho celular da marca SAMSUNG J4 10G, cor rosa. No curso da instrução processual penal foram ouvidas as 03 (três) testemunhas de acusação, consistentes nos policiais que procederam à abordagem de Jorge Manoel Almeida de Carvalho Souza na rua e, posteriormente, a busca e apreensão na casa do apelante, assim constando de seus depoimentos: SD/PM ANTÔNIO CARLOS LEAL DE LIMA- JUÍZO- LINK DE ID 48968266: "(...) P: Você sabe de qual caso se trata o processo? R: Acabo de me recordar, pequei os autos para conferir. P: Diante dessa situação vou deixar o senhor me contar, o que o senhor lembra e depois eu faço perguntas para esclarecer, tá certo? R: Ok. Estavamos de serviço na cidade de Andorinha quando fazíamos o patrulhamento nas imediações da cidade, da região, quando avistamos um elemento que vinha em nossa direção e ao nos avistar ele dispensou uma pequena quantidade em uma sacola no recipiente. Abordamos e não encontramos nada com ele e então fui até o local onde tinha dispensado a sacola plástica e ai encontramos uma pequena quantidade de droga, indago a ele, disse que era usuário e que tinha comprado essa droga na cidade de Andorinha na mão de uma pessoa conhecida como Dineu. Então nós pedimos que nos levasse até a casa desse Dineu, chegando lá na casa de Dineu, nós batemos a porta, ele saiu, nós informamos a situação, ele disse que não tinha droga nenhuma, permitiu nossa entrada na residência, adentramos e lá na casa foi encontrada outra quantidade de drogas, informamos a ele, e ele disse que era usuário também que traficava drogas. Então nós levamos os dois para delegacia para ser tomada as medidas cabíveis. P: Se lembra a quantidade de drogas que foi encontrada com esse usuário? R: Eram duas pequenas quantidades em uma sacolinha plástica. P: Seria trouxinha, dolão? R: Isso eram trouxinhas, quantidade pouca. P: Ele disse por quanto comprou? R: Salvo engano 10 (dez) reais. P: 10 (dez) reais cada ou as duas? R: As duas. P: Quando vocês foram na casa deles, a porta estava aberta ou fechada? R: A porta estava encostada. P: Ele estava saindo? R: Ele tava do lado dentro da casa, nós batemos, ele saiu. Dentro da residência além dele estava sua companheira. P: E lá dentro da casa foi encontrado mais drogas? R: Exatamente. P: Qual foi a droga que foi encontrada? R: Foi maconha também. P: O senhor lembra a quantidade? R: Não recordo. Quem encontrou foi o outro colega. P: O senhor tem conhecimento dele ter histórico delitivo, dele já algum outro processo? R: Já. Fomos informados que ele era comum no mundo do tráfico . P: Foi encontrado algum valor em espécie também? R: Sim, foi encontrado uma quantia de R\$ 40 (quarenta) reais, estava em cima de uma mesa, salvo engano. P: Eram cédulas trocadas? R: Eu não recordo desses detalhes, dra. P: Em relação a apetrecho papel para embrulhar, balança de precisão, algum outro, saquinhos, algo mais você lembra se seria encontrado? R: Não, não recordo. P: Lembra se foi aprendido algum aparelho? R: Um aparelho de celular. P: Vocês chegaram a visualizar alguma mensagem, alguma conversa? R: Sim. Inclusive uma das mensagens que tinha no celular, tinha informando que nós estávamos fazendo rondas na cidade, entre ele e uma outra pessoa, tinha uma mensagem no celular. P: No momento, o senhor informou em seu depoimento que o Edneu se encontrava em casa quando o senhor bateu a porta e ai ele abriu. Essa autorização da entrada da polícia na residência dele, ele deu alguma autorização por escrito, foi filmado ou algo do tipo? R: Não senhor. Nós batemos a porta, ele saiu, nós informamos a situação e ele

negava em todo momento e nós autorizou a averiguar em sua residência. P: Em relação a esse aparelho celular, o senhor disse que chegou a visualizar essa mensagem, o aparelho celular ele possuía senha, para acessar? R: Não. P: Ou era desbloqueado? R: Exatamente, destravado. P: E essa autorização para acessar a mensagem, para olhar o conteúdo, também foi autorizado por escrito ou teve alguma gravação da polícia do acusado autorizando, algo do tipo? R: Não, foi de forma verbal. P: O senhor chegou a presenciar o momento que o rapaz José Carlos adquiriu alguma droga na mão do Edneu, seu Jorge né? R: Não, drº. Mas, encontramos em outro local, indagado a ele onde adquiriu essa droga ele informou que foi na pessoa de seu Edneu. Então nós pedimos que ele nos levasse a onde ele comprou a droga, então lá ele me mostrou onde era casa e quem era a pessoa. P: Essa mensagem chegou na hora que vocês aprenderam o aparelho foi? R: Sim. Nós chegamos e encontramos o aparelho, visualizamos que no aparelho tinha mensagens e uma dela era informando nossa presença na cidade, para que ficasse esperto que poderia ser surpreendido pela gente a qualquer momento. P: Houve alguma necessidade de uso da força para conter ele? R: Não houve. P: O local onde esse Jorge foi encontrado, ele ficava mais ou menos a quanto km de distância da casa de Edneu, o senhor tem mais ou menos uma noção de distância? R: Acredito que em torno de uns 5 a 6 km. (...)" SD/PM IVANEY ANGELO DOS SANTOS FERRAZ- JUÍZO- LINK DE ID 48968266: "P: Você conhece o acusado desta ação penal o Edneu Pereira, é parente, amigo íntimo ou inimigo do réu?R: Não, MP-P: Você lembra de qual caso a gente está tratando agui hoje? R: Não. PROMOTORA LEU A DENUNCIA PARA RELEMBRAR A TESTEMUNHA. P: Vou permitir que você me conte da ocorrência, e o que você lembra de ter participado, sua atuação, você identificou no caso e depois a gente faz algumas perguntas para esclarecer, certo? R: Tá, tudo bem. Como tem pouco tempo já, a senhora começou a ler ai e eu comecei a recordar mais ou menos. Mas, a gente tava indo lá na cidade de Andorinhas fazer um patrulhamento lá numa estrada viginal que dá acesso a outra localidade não me recordo bem, porque acho que foi a primeira vez que trabalhei naquela região ali e a única, depois eu não tive mais lá. Mas, ai é tava fazendo esse patrulhamento lá e tinha um rapaz que vinha andando até com a roupa preta, eu lembro dele moreno, alto e ele jogou um saco para dentro do mato e a gente avistou, ele jogando antes de chegar perto da gente né, íamos em direção contrária a que ele vinha ai a gente perguntou a ele, e ai ele também falou rapidinho: joguei aqui mesmo, é uma maconha que comprei ali, ai falou onde tinha comprado, ai rapaz tem, você mostra lá onde foi mais ou menos, ai ele falou mostrou, ele fica sentado lá na frente lá vendendo, ai a gente chegou lá, o rapaz pegou e indicou onde era casa lá. Quando ele indicou ele já estava sentado lá na frente lá, ai a gente já pegou ele na frente mesmo, já tava vendendo já. (...)" SD/PM LUCIANO SOARES ANTERO — JUÍZO— LINK DE ID 48968266: " (...) P: 0 senhor foi intimado de última hora aqui para audiência? O senhor consegue lembrar, saber qual caso ou está sem saber de qual caso a gente está tratando? R: Não. O colega me relatou aqui no privado, a situação. Mas, seria interessante repetir a situação ai. P: Tá. Por que você não foi intimado antes né, você só foi soube agora de última hora né? R: Isso. Tou de serviço, estou na área de serviço, ai a comunicação ficou um pouco comprometida. P: O senhor precisa então da leitura da denúncia, para identificar de qual caso a gente tá tratando? R: Eu gostaria sim senhora. PROMOTORA LEU A DENUNCIA PARA RELEMBRAR A TESTEMUNHA. P: 0 senhor participou dessa ocorrência, Luciano? R: Sim senhora P: Vou pedir que o senhor narre os detalhes que o senhor lembra do caso e depois eu faço

algumas perguntas para esclarecer, tá? R: Sim. O caso a senhora quer que eu narre os fatos né? P: É o que o senhor se recorda da sua atuação, o senhor tava na diligência? R: Eu me recordo que estava, nós estava numa estradazinha vincinal, próximo ali a cidade e quando avistamos o rapaz, jogou o saco plástico do lado assim do mato e então nós paramos para fazer uma abordagem, uma busca né, haja vista a situação suspeita dele, ali no caso e quando achamos o material próximo ao rapaz, ele informou que havia comprado na mão desse outro rapaz ai, e... acho que o Edneu né, então a gnte deslocou até a casa do Edneu para verificar a questão da informação e continuamos lá na casa do Edneu. Encontramos ele, fizemos a busca nele, ele autorizou entramos na casa e achou uma certa quantidade de drogas lá tampem, e ai diante disso ai, a gente encaminhou para delegacia. Quanto o Edneu, quanto outro rapaz que foi encontrado com a droga também. P: Você conhece o acusado desta ação penal o Edneu Pereira, é parente, amigo íntimo ou inimigo do réu? R: Não senhor, não conheço. P: Com o rapaz que jogou fora o saco, você lembra qual a quantidade de droga? R: Era um saco assim, contendo um valor de… uma quantia pequena de drogas. P: Ele mencionou por quanto comprou a droga? R: Não me recordo, Drª. P: Em relação a Edneu, você diz que fez busca nele e na casa. Você lembra se a droga foi encontrada com ele, do lado dele, perto dele ou dentro da casa, ou escondida, onde tava? R: É... Exatamente onde estava eu não me recordo, acho que tava dentro da casa. P: Ele autorizou a entrada? R: Ele autorizou entrar, pode verificar, verificou e encontrou. P: Lembra dele ter confessado a propriedade da droga? R: Sim, ele disse que era dele. P: Ele mencionou se era para usuário ou como traficante mesmo? R: Não me recordo Dra. P: Lembra ter sido encontrado dinheiro, algum outra utensilio, pra o tráfico para comercializar? R: Lá tinha uma certa quantidade de dinheiro e tinha um celular também, a gente encaminhou também. P: Quando a polícia abordou Edneu, ele se encontrava na parte externa da casa ou no interior da casa? R: Ele estava em frente a casa dele na parte externa. P: Sabe me dizer mais ou menos me dizer a distância que ele tava da parte externa da casa, se ele tava em algum local específico, próximo ao portão? R: Próximo a porta. P: Em pé? R: Em pé. P: O senhor disse que ele autorizou a entrada na residência dos policiais, após feita uma abordagem nele, autorizou a entrada. Essa autorização dele dos policiais na residência dele. Ele assinou algum documento autorizando ou foi filmado pela polícia, algo do tipo? R: Ele não assinou nenhum documento não. Ele falou pode entrar, pode verificar ai não tem nada, ai nós entramos junto com ele. P: Algum dos seus colegas policiais, chegou a ver algum conteúdo do celular dele, chegou a visualizar a mensagem, mexer no celular dele ou só fez apreender e levar para polícia? R: Que eu me recorde não Drº. P: Ele autorizou os policiais a mexerem em algum momento ele chegou a autorizar os policiais a mexerem no aparelho celular ou você só fizeram localizar e conduzir? R: Eu particularmente não mexir no celular dele. Se algum colega mexeu eu não vi. P: O senhor sabe qual dos policiais encontrou a droga com Edneu ou na residência do Edneu no interiror? R: Não me recordo. P: Com Jorge, o senhor se recorda qual foi os policiais que encontrou? R: Não me recordo também. São detalhes assim que realmente ficam difícil para gente lembrar, haja vista a grande quantidade de situações que a gente tem no dia a dia. Então esses detalhes realmente ficam um pouco complicado de lembrar Drº. P: O Edneu chegou algum momento quando visualizou a viatura chegando na residência dele. O senhor disse que ele tava na porta, em algum momento ele chegou a esboçar alguma reação de fugir, de correr da polícia ou prontamente ele aceitou a abordagem? R: Ele viu a gente e atendeu a gente

prontamente e podia entrar na residência e não tinha nada. A gente entrou e ai aconteceu de encontrar a quantidade de droga lá. Ele atendeu prontamente, ele não tentou fugir, nada disso. Não houve reação, nada e nenhuma coisa desse tipo não. (...)" Consoante se observa da prova testemunhal produzida pela acusação, os policiais militares afirmaram que Jorge Manoel Almeida de Carvalho Souza, ao visualizar a viatura, jogou um saco plástico no chão contendo 02 (duas) trouxinhas de "maconha". Informam que, ao ser indagado sobre a origem da droga, ele alegou ser usuário, bem como ter adquirido com o apelante Edneu Pereira da Silva. Informam, também, que os policiais militares se dirigiram até a residência do acusado, e que, após a devida permissão do apelante, adentraram no imóvel, encontrando uma pequena quantidade da substância conhecida por maconha, uma importância em dinheiro e 01 (um) aparelho celular. O recorrente, por sua vez, em Juízo, link de ID 48968266, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, valendo-se do exercício de seu direito de autodefesa, informou, em apertada síntese, que é usuário de maconha há 10 anos; que não é verdadeira a acusação, que encontraram na sua residência "só dois cigarrinhos que era pra eu fumar (...) Só acharam uma trouxinha que dá uns 4 (quatro) cigarrinhos que era para eu fumar de meu uso. (...): Eu tava dentro de casa, mais minha esposa. Eles chegaram batendo na porta, quando abrir a porta eles já foram entrando, procurando, rasgando meu sofá, caçando droga e arma. Eu falei para eles que não tinha droga e arma não, que tinha sofrido uma vez por causa disso e jamais iria mexer com isso de novo que não era doido. (...) Entraram na minha residência sem eu autorizar. Eles bateram na porta e quando abrir a porta eles entraram e já foi me batendo dentro de minha residência." Lado outro, em seu interrogatório em fase policial, às fls. 08 do documento de ID 48967740, o apelante confessa que autorizou a entrada dos policiais em sua residência, sendo encontrado lá uma pequena quantidade de drogas para seu uso pessoal, bem como da sua esposa. Informa que, além dos entorpecentes, foi encontrado também dinheiro e um aparelho celular. Neste ponto, faz-se imperioso considerar algumas ponderações acerca da divergência constante no interrogatório da recorrente prestado na delegacia e na audiência de instrução e julgamento, bem como no valor probatório da palavra dos policiais. No tocante às divergências constantes nos interrogatórios do apelante, verifica-se da versão concedida em sede inquisitorial que ele confessou a autorização da entrada dos policiais militares em sua residência. Já em Juízo, apresentou uma narrativa completamente oposta sobre a busca e apreensão domiciliar, aduzindo ter sofrido uma abordagem sem nenhum motivo aparente, e ter sofrido violência policial e invasão de seu domicílio. Os policiais, por serem agentes públicos, detêm presunção relativa de veracidade de seus atos, possuindo, na esteira da jurisprudência do STJ, relevância probatória no processo penal, desde que sua palavra seja colhida sob o crivo do contraditório e ampla defesa e congruente com os demais elementos de provas constantes nos autos. Na situação vertente, os policiais relataram que Jorge Manoel Almeida de Carvalho Souza, ao ser abordado na rua em posse de entorpecentes, informou que tinha comprado drogas com apelante, motivo que conduziu os agentes estatais até residência do réu, que os convidou para adentrar no imóvel, permitindo o ingresso. Ora, nas palavras do Ministro Ricardo Lewandowski no julgamento do HC 138.565 os policiais costumam dizer que foram "convidados" a entrar na casa e "evidentemente que ninquém vai convidar a polícia a penetrar numa casa para que ela seja vasculhada"[3]. O que comumente ocorre é que para contestar alegações de ingresso ilegal em

domicílios, é comum que policiais se justifiquem dizendo terem sido autorizados por moradores, o que nem sempre é suficiente para, em juízo, demonstrar a legalidade da diligência. O consentimento do morador, para validar o ingresso de policias em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados ao crime, precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação. A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato. Em todo caso, a operação deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enquanto durar o processo. Nesta linha de pensamento, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem apurado os critérios de validade do ingresso policial em moradia alheia, exigindo que a expressão "fundadas razões" esteja amparada em justificativas de elementos seguros de justa causa. Senão vejamos: HABEAS CORPUS N° 655637 - SP (2021/0092836-2) \bullet 0 paciente pede a reconsideração do decisum de fls. 181-182, por meio do qual indeferi liminarmente o habeas corpus, diante da sua deficiente instrução. Às fls. 191-194, a defesa juntou cópia da peça faltante, motivo pelo qual reconsidero a decisão e passo à análise da liminar. Busca-se, por meio deste writ, seja relaxada a prisão do paciente e determinado o trancamento do processo, sob o argumento de que seriam ilícitas as provas que embasaram o oferecimento de denúncia, porquanto obtidas por meio de invasão de domicílio. Decido. Em análise perfunctória — inerente a esta fase processual -, observo que o Tribunal de origem, ao denegar e ordem e manter a legitimidade do ingresso dos policiais na residência do paciente, salientou que "os policiais civis abordaram o paciente no interior de seu apartamento, na posse de uma porção de crack, além de anotações referentes ao tráfico, após receberem denúncia anônima de que ele realizava esse tipo de crime com o seu vizinho - o corréu Aristóteles - com quem, aliás, também foi encontrada expressiva quantidade de entorpecentes, além de balança de precisão e uma máquina de choque" (fls. 33-34, grifei). O Juízo de primeiro grau informou que "as razões para a diligência policial foram fundadas em prévia denúncia popular de traficância no local, onde, inclusive, houve apreensão de entorpecentes, não verificando o alegado abuso de autoridade, nem tão pouco elementos de prova a indicar prévia inimizade entre o réu e autoridades policiais, tratando-se o delito de tráfico de drogas, crime permanente" (fl. 154). Em recente julgado, a Sexta Turma desta Corte Superior reconheceu a ilicitude das provas obtidas a partir do ingresso no domicílio do acusado, por não ter havido comprovação do consentimento válido do investigado para que a autoridade policial adentrasse em sua morada (HC 598.051/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6^a T., DJe 15/3/2021). Na oportunidade, foram assentados os seguintes parâmetros para análise da diligência domiciliar (destaques no original): 1. Na hipótese de suspeita de crime em flagrante, exige-se, em termos de standard probatório para ingresso no domicílio do suspeito sem mandado judicial, a existência de fundadas razões (justa causa), aferidas de modo objetivo e devidamente justificadas, de maneira a indicar que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito. 2. O tráfico ilícito de entorpecentes, em que pese ser classificado como crime de natureza permanente, nem sempre autoriza a entrada sem mandado no domicílio onde supostamente se encontra a droga. Apenas será permitido o ingresso em situações de urgência, quando se concluir que do atraso decorrente da obtenção de mandado judicial se possa objetiva e concretamente inferir que

a prova do crime (ou a própria droga) será destruída ou ocultada. 3. 0 consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados ao crime, precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação. 4. A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato. Em todo caso, a operação deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enguanto durar o processo. 5. A violação a essas regras e condições legais e constitucionais para o ingresso no domicílio alheio resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do (s) agente (s) público (s) que tenha (m) realizado a diligência. Pela leitura dos excertos transcritos, observo, a um primeiro olhar, a plausibilidade jurídica da tese suscitada. Com efeito, a moldura fática delineada no excerto transcrito evidencia que: a) a diligência policial foi originada por notícia anônima da prática de tráfico de drogas na localidade; b) não havia indicação de que o ora postulante figurasse como possível autor do ilícito; c) não foi mencionada a realização de diligências anteriores à abordagem do acusado, em sua residência, para apurar a ocorrência de crime naquele local; d) não há comprovação, nos moldes delimitados no precedente anteriormente citado, do consentimento do morador para ingresso em seu domicílio. À vista do exposto, defiro a liminar para assegurar ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento final desta impetração. Comunique-se, com urgência, o inteiro teor deste decisum às instâncias ordinárias. Solicitese ao Juízo de primeiro grau que preste informações sobre o andamento atualizado da ação penal objeto desta impetração, preferencialmente, pela Central do Processo Eletrônico (CPE) do STJ. A seguir, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 20 de abril de 2021. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ Relator (STJ - HC: 655637 SP 2021/0092836-2, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Publicação: DJ 23/04/2021) HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INVASÃO DOMICILIAR EFETUADA POR POLICIAIS MILITARES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, NO PERÍODO NOTURNO. AUSÊNCIA DE DENÚNCIA ANÔNIMA. INDIVÍDUO QUE, AO AVISTAR A VIATURA POLICIAL, SE DIRIGE AO QUINTAL DE SUA CASA, ONDE É ABORDADO POR POLICIAL QUE REALIZA BUSCA PESSOAL E, EM SEGUIDA, BUSCA DOMICILIAR. PROTEÇAO CONSTITUCIONAL CONCEDIDA À RESIDÊNCIA/DOMICÍLIO QUE ABRANGE O JARDIM E O QUINTAL DA CASA, DESDE QUE CERCADO POR NÍTIDO OBSTÁCULO QUE IMPECA A PASSAGEM DE TRANSEUNTES. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS NA BUSCA E APREENSÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018) 2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia,

inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes) DJe 8/10/2010). Nessa linha de raciocínio, o ingresso em moradia alheia depende, para sua validade e sua regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. Precedentes desta Corte. 3. A Corte Suprema assentou, também, que "o conceito de 'casa', para o fim da proteção jurídico-constitucional a que se refere o art. 5º, XI, da Lei Fundamental, reveste-se de caráter amplo (HC 82.788/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma do STF, julgado em 12/04/2005, DJe de 02/06/2006; RE 251.445/GO, Rel. Min. CELSO DE MELLO, decisão monocrática publicada no DJ de 03/08/2000), pois compreende, na abrangência de sua designação tutelar, (a) qualquer compartimento habitado, (b) qualquer aposento ocupado de habitação coletiva e (c) qualquer compartimento privado não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade"(RHC 90.376/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma do STF, julgado em 03/04/2007, DJe de 18/05/2007). 4. Se o agente público não pode, sem o prévio consentimento do proprietário, ingressar durante o dia sem mandado judicial em espaco privado não aberto ao público, onde alguém exerce sua atividade profissional, com muito mais razão esse raciocínio permite concluir que o espaço que circunda a residência de um cidadão, é delimitado por muros e contém portão também constitui uma extensão de sua casa e está abrangido na proteção constitucional da inviolabilidade domiciliar (CF, art. 5º, XI). 5. 0 mero avistamento de um indivíduo de pé no portão de sua casa que, ao divisar uma viatura policial, se dirige para o quintal ou para o interior de sua residência, sem qualquer denúncia/informação ou investigação prévia, não constitui fundamento suficiente para autorizar a conclusão de que o cidadão trazia drogas consigo ou as armazenava em sua residência, e tampouco de que naquele momento e local estava sendo cometido algum tipo de delito, permanente ou não. 6. Situação em que, durante ronda noturna de rotina e sem nenhuma denúncia prévia, após verificar que o paciente, que se encontrava de pé no portão de sua residência, empreendeu fuga para dentro do imóvel ao avistar a viatura policial, policial militar transpôs o portão e seguiu o indivíduo até o quintal, quando, então, teria visto o paciente jogando, na direção de sua casa, um pote plástico branco. Realizada busca pessoal no suspeito ainda no quintal da casa, foram encontrados dois pinos de cocaína em sua bermuda e, já dentro da residência, no interior do pote plástico, outros 32 (trinta e dois) pinos de cocaína. Muito embora, com efeito, a dispensa repentina e rápida do pote pudesse levantar suspeitas que autorizassem a busca pessoal, o fato é que a visão do ato suspeito somente foi possível porque o policial militar já havia adentrado o portão da casa do paciente e chegado até o quintal, em nítida violação à proteção constitucional garantida ao domicílio. 7. Reconhecida a ilegalidade da entrada da autoridade policial no domicílio do paciente sem prévia autorização judicial, a prova colhida na ocasião deve ser considerada ilícita. 8. Se a denúncia indica como provas da materialidade do crime unicamente aquelas derivadas de busca e apreensão reputada ilícita, deve ser trancada a ação penal. 9. Habeas corpus de que não se conhece. Ordem concedida de ofício,

para, confirmando a liminar anteriormente concedida, reconhecer a nulidade das provas de tráfico de entorpecentes derivadas do flagrante na ação penal e, tendo em conta que ditas provas ilícitas constituem a única evidência da materialidade do crime imputado ao paciente, determinar o trancamento da ação penal. (HC 609.072/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 15/10/2020) Deste modo, entende-se no presente caso que não houve a comprovação nos autos de acesso franqueado pelo acusado à polícia em sua casa, não havendo, sequer, explicação por parte da prova testemunhal de diligências investigativas que lograram chegar até lá. De outra banda, a prova da acusação está amparada exclusivamente na palavra dos policiais que fizeram a diligência, a qual encontra-se fragilizada para a conclusão de que houve "convite" à casa do réu. Com efeito, como dito alhures, no caso em apreço, infere-se que o ingresso dos agentes estatais no domicílio do apelante deu-se sem mandado judicial. Além disso, não há, nos presentes autos, menção à qualquer diligência anterior ou elementos prévios suficientes a caracterizar fundadas razões, havendo apenas uma suposta indicação de um terceiro abordado na rua. Destarte, no caso presente, a entrada forçada no domicilio do acusado sem o correspondente mandado judicial prescindiu da realização de investigação policial prévia para levantar informações acerca da única indicação recebida, não havendo a demonstração de elementos de prova fundados que indicassem a ocorrência de prática delitiva no interior do imóvel. De posse de tais informações incumbiria. em verdade, verdadeira deflagração de investigação perante a polícia judiciária, uma vez que, como pontuado pelos policiais militares, tratavase de prática recorrente. O policiamento ostensivo realizado pela Polícia Militar é imprescindível à estrutura da Segurança Pública guando realizado de maneira harmônica com os demais órgãos. Vários são os meios investigativos disciplinados em lei e disponíveis para o caso em análise, principalmente quando presente a suspeita do tráfico, podendo ser solicitada investigação à Polícia Civil para tomada de fotografias do ambiente apontado, pedido de interceptação telefônica e de busca e apreensão, entre outros. Aceitar esta prática ostensiva ao invés da investigativa implica em o Judiciário reforçar um modelo de Segurança Público fadado a arbitrariedades, que pouco investiga, mas muito prende por flagrante delito. Segundo pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) 16, 59,2% dos inquéritos policiais foram instaurados a partir da prisão em flagrante do acusado. Sem dúvidas esta problemática exige um diálogo institucional com os diversos ramos da sociedade, principalmente no campo político, não podendo o Judiciário, entretanto, se furtar desta realidade ao analisar a atuação policial nos casos postos à sua apreciação. Ao eleger o flagrante à investigação prioriza-se a presença policial ostensiva em zonas etiquetadas por "criminógenas", recaindo a atividade policial precipuamente sobre as classes que são marginalizadas pelo conjunto social e econômico. O absenteísmo estatal nessas áreas passa a ser regra, ao passo que a presença da polícia em atuação repressiva vira cotidiano. Assim, constatada a ausência de fundadas razões para a entrada forçada dos milicianos no domicílio do réu, fica reconhecida a nulidade da busca domiciliar, tendo como inválidos o ato de ingresso no domicílio do acusado, a apreensão das drogas no interior do imóvel, e os atos subseguentes, em estrito respeito à Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada, bem como à garantia constitucional de inviolabilidade do domicílio, prevista na inteligência do art. 5º, inciso XI da CF/88. Fica,

deste modo, reconhecida a nulidade da busca domiciliar, diante de tudo quanto fundamentado acima, aplicando-se ao caso a determinação legal do art. 157 do CPP, excluindo-se os materiais apreendidos na casa do apelante da valoração probatória, quais sejam, 8,57g (oito gramas e cinquenta e sete centigramas) de cannabis sativa, a importância de R\$ 40,00 (quarenta reais) e 01 (um) aparelho celular da marca SAMSUNG J4 10G, cor rosa. Acolhendo-se, pois, a nulidade do ingresso domiciliar do apelante, fica a análise dos demais pleitos recursais prejudicada. Nestes termos, diante de tudo quanto fundamentado, vota-se no sentido de que o Apelo seja conhecido, julgando-se o mérito provido para absolver o apelante, diante da ausência de materialidade delitiva, com fundamento no art. 386, inciso II do CPP, reconhecendo-se a nulidade da busca domiciliar do acusado. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o voto pelo qual CONHECE E JULGA PROVIDO o Apelo da defesa para absolver o apelante Edneu Pereira da Silva, com fundamento no art. 386, inciso II do Código de Processo Penal, diante do reconhecimento da nulidade da busca domiciliar realizada sem mandado judicial na residência do réu, afastando-se a materialidade delitiva dos entorpecentes apreendidos no interior de sua casa. Salvador/BA, de de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora [1] RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes DJe 8/10/2010 [2] Artigo 5º, XI, CF: "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial" [3]https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search? classeNumeroIncidente=%22HC%20138565%22&base=acordaos&sinonimo=tru e&plural=true&page=1&pageSize=10&sort= score&sortBy=de sc&isAdvanced=true e http://www.justificando.com/2017/04/24/ostfeviolacao-domicilio-enfim-uma-decisao-conforme-constituicao-federal/